



ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL NO ÂMBITO ELEITORAL: análise das potencialidades sob a perspectiva normativa do Conselho Nacional do Ministério Público

André Epifanio Martins¹

Resumo: Este artigo tem o objetivo de analisar a aplicabilidade do acordo de não persecução civil (ANPC) no âmbito eleitoral, destacando o papel normativo do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) nesse contexto. Argumenta-se que, embora o ANPC careça de regulamentação completa, a atual normatização é suficiente para permitir sua incidência na Justiça Eleitoral. Divide-se o texto em três tópicos. O primeiro tem como escopo estudar o papel normativo do CNMP no fomento à consensualidade, indicando os principais atos normativos, explorando eventuais lacunas regulatórias e os caminhos de superação. O segundo recorta a discussão para compreender a normatização do ANPC no ordenamento jurídico brasileiro. Por último, o terceiro propugna a intercomunicabilidade entre as normas decorrentes do sistema regulatório da improbidade administrativa e as eleitorais. No tocante à metodologia, alinha-se ao método de abordagem hipotético-dedutivo, e como técnica de pesquisa a exploração bibliográfica, além da análise de instrumentos normativos, além de estudo específico de procedimento administrativo do CNMP que deu origem à Proposta de Resolução nº 1.00873/2021-72, que visa a disciplinar o ANPC. Como contribuição, almeja-se acrescentar aportes teóricos inéditos, como o conteúdo da proposta normativa atualmente em trâmite no CNMP que visa a regulamentar tais acordos. Conclui-se que a tensão entre a utilização de métodos consensuais e a vedação justificada pelo interesse público pode ser superada por uma abordagem conglobante que observe as características peculiares no contexto eleitoral, mas que não imponha uma vedação absoluta à utilização de tecnologias jurídicas consensuais neste sub-ramo jurídico especializado.

Palavras-chave: acordo de não persecução cível; consenso; autocomposição; Conselho Nacional do Ministério Público; eleitoral.

Abstract: This article analyzes the applicability of the Non-Prosecution Civil Agreement (ANPC) in the electoral sphere, emphasizing the normative role of the National Council of the Public Prosecution Service (CNMP). It argues that despite the ANPC lacking comprehensive regulation, current norms are sufficient for its application in Electoral Justice. The text is structured into three main sections. The first section examines the CNMP's normative role in promoting consensuality, identifying key normative acts, regulatory gaps, and ways to address them. The second section focuses on the regulation of the ANPC within the Brazilian legal system. The third section advocates for the intercommunicability between norms derived from the regulatory system of administrative improbity and electoral norms. Methodologically, the article adopts a hypothetical-deductive approach, utilizing bibliographic exploration and analysis of normative instruments. It also includes a specific study of a CNMP administrative procedure leading to Proposal for Resolution No. 1.00873/2021-72, which seeks to regulate the ANPC. The article aims to provide unprecedented theoretical contributions, particularly regarding the normative proposal under consideration by the CNMP. The conclusion suggests that the tension between consensual methods and justified prohibition in the public interest can be resolved by

¹ Doutorando em Direito (UnB). Mestre em Direito pelo IDP. Pós-graduado em Direito Penal e Criminologia pela PUCRS. Promotor de justiça e membro auxiliar do Conselho Nacional do Ministério Público. E-mail: andremartins@cnmp.mp.br.





a comprehensive approach that considers the unique characteristics of the electoral context, without imposing an absolute prohibition on consensual legal technologies in this specialized legal area.

Key-words: Civil Non-Prosecution Agreement; National Council of the Public Prosecutor's Office; consensus; settlement; electoral.

INDRODUÇÃO

Com fundamento no artigo 105-A da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), bem como na Resolução nº 23.478/2016 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que dispõe sobre a aplicação do Código de Processo Civil (CPC) no âmbito da Justiça Eleitoral), é comum identificar considerações teóricas restritivas quanto à aplicabilidade dos métodos normativo-consensuais no âmbito eleitoral.

Ocorre que o dispositivo previsto na Lei das Eleições remete aos procedimentos e fluxos da Lei nº 7.347/1985 (Ação Civil Pública), e os constantes na Resolução do TSE limitam a aplicação do métodos autocompositivos previstos no CPC, e não da Lei de Improbidade Administrativa (LIA).

Nesse sentido, não se pode ignorar que o atual acordo de não persecução civil (ANPC), atualmente previsto na LIA, difere sobremaneira do termo de ajustamento de conduta (TAC) ou até mesmo das convenções processuais previstas no CPC. É dizer: a recente regulamentação do ANPC o desvincula, em nossa compreensão, daquele instituto previsto em norma que foi formatada, em meados da década de 1980, para a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, sem conteúdo propriamente administrativo-sancionador e sem relevantes aproximações com os comandos punitivos mais severos emoldurados para o sistema de defesa da probidade administrativa.

Nesse contexto, partindo-se da premissa de que essa limitação pode não mais se sustentar devido à normatização permissiva contida em recentes reformas legislativas que disciplinam o ANPC, as quais não preveem vedação quanto à sua aplicabilidade no âmbito eleitoral, este artigo tem por escopo analisar o alcance desse instituto consensual no âmbito eleitoral sob a perspectiva regulatória protagonizada pelo CNMP, ao mesmo tempo em que se apresenta como problema de pesquisa a indagação de quais seriam os limites da utilização do ANPC no âmbito eleitoral, dadas as peculiaridades desse ramo especializado.

Para isso, divide-se o texto em três tópicos. O primeiro tópico tem como escopo abordar o papel normativo do CNMP no fomento à consensualidade, indicando os principais atos normativos correlacionados, além de explorar eventuais lacunas regulatórias e as possibilidades de superação. O segundo tópico recorta a discussão para compreender como se desenvolveu a normatização do ANPC no ordenamento jurídico brasileiro. Por último, a terceiro tópico focaliza na intercomunicabilidade entre as normas decorrentes do sistema de defesa da probidade administrativa e as eleitorais.

No tocante à metodologia empregada, alinha-se ao método de abordagem hipotético-dedutiva, e como técnica de pesquisa a exploração bibliográfica, além da análise de instrumentos normativos, e de estudo específico de procedimento administrativo do CNMP que deu origem à Proposta de Resolução nº 1.00873/2021-72, que visa a disciplinar o ANPC no âmbito do Ministério Público. Ademais, como fonte de pesquisa, acessou-se





predominantemente a aba “atos e normas” do CNMP, disponível em <https://www.cnmp.mp.br/portal/>. A partir de técnicas booleanas, identificaram-se os principais atos que deram substrato à pesquisa. No mais, a legislação citada foi consultada pelo site do Governo Federal, denominado <https://www.gov.br/casacivil/pt-br>”, na aba superior central “legislação”.

Como contribuição, almeja-se acrescentar aportes teóricos inéditos, como o conteúdo da Proposta de Resolução atualmente em trâmite no CNMP que visa a regulamentar o ANPC, somando-se a outros estudos que possam analisar a eficácia e os impactos da admissão desse instrumento no âmbito da Justiça Eleitoral.

A título de finalização, e partindo da premissa de que formulações científicas não podem ser completamente justificadas ou verificadas, mas que não obstante podem ser suscetíveis de serem entregues à discussão e à prova provisória (Popper, 2013), serão delineadas algumas considerações conclusivas a partir da hipótese que reconhece a plena aplicabilidade do atual arcabouço normativo do ANPC no âmbito eleitoral, não obstante a existência de lacunas normativas. No mais, torna-se relevante que o CNMP protagonize outras iniciativas regulatórias voltadas a colmatar as ausências identificadas.

1 O PAPEL NORMATIVO DO CNMP NO FOMENTO À CONSENSUALIDADE

Como órgão de controle externo do Ministério Público brasileiro de natureza exclusivamente administrativa (Mazzilli, 2018), ao CNMP foi constitucionalmente conferido o poder normativo, também denominado de poder regulamentar (Pietro, 2018), conforme previsão expressa do artigo 130-A, §2º, I, da Constituição Federal de 1988, estando autorizado a expedir, independentemente de chancela do Poder Legislativo, atos regulamentares com efeitos gerais e abstratos, desde que tais atos detenham pertinência temática que justifique essa relevante atribuição de governança institucional e os pressupostos de edição previstos no Regimento Interno (Justen Filho, 2023).

Nesse contexto, desde 2014 o CNMP tem se orientado normativamente para fomentar a resolução não judicializada dos conflitos, e a Resolução CNMP nº 118/2014 pode ser citada como a norma que demarcou uma mudança paradigmática ao priorizar a consensualidade como premissa na rotina de atuação dos integrantes da carreira ministerial, com a utilização de instrumentos jurídicos tecidos em diretrizes autocompositivas.

A citada norma promove a utilização de métodos e técnicas preferencialmente extrajudiciais, arquitetando mecanismos voltados à resolutividade, enfatizado uma postura mais ativa dos membros ministeriais, com o objetivo de posicionar o Ministério Público como instituição que contribui efetivamente para a redução da litigiosidade processual (CNMP, 2014).

No bojo do texto, autoriza-se expressamente a celebração de convenções processuais tanto no âmbito privado quanto no público, independentemente da matéria. Trata-se de um marco normativo significativo, pois toda doutrina ministerial passou a ser revisitada para consolidar a resolutividade na atuação dos membros ministeriais, independentemente do tema a ser examinado.

Na mesma linha, em março de 2017, foi publicada a Recomendação CNMP nº 54, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro, amparada na lógica da atuação socialmente efetiva, desvincilhada de práticas formais, lentas e burocráticas. A norma destaca expressamente o fomento aos mecanismos de





autocomposição pacífica dos conflitos, por meio extrajudicial e menos custoso (CNMP, 2017). O texto regulador define o que se compreende por atuação resolutiva (art. 1º, §1º)², nos seguintes termos:

entende-se por atuação resolutiva aquela por meio da qual o membro, no âmbito de suas atribuições, contribui decisivamente para prevenir ou solucionar, de modo efetivo, o conflito, problema ou a controvérsia envolvendo a concretização de direitos ou interesses para cuja defesa e proteção é legitimado o Ministério Público, bem como para prevenir, inibir ou reparar adequadamente a lesão ou ameaça a esses direitos ou interesses e efetivar as sanções aplicadas judicialmente em face dos correspondentes ilícitos, assegurando-lhes a máxima efetividade possível por meio do uso regular dos instrumentos jurídicos que lhe são disponibilizados para a resolução extrajudicial ou judicial dessas situações (CNMP, 2017).

No §2º, a citada Recomendação ressalta expressamente a priorização da resolução extrajudicial do conflito, notadamente quando essa via se indicar viável para a conclusão mais célere da controvérsia e para a satisfação das expectativas dos envolvidos, além de considerar o fator econômico e a redução da litigiosidade. Vale mencionar que a atuação resolutiva não se perfaz apenas com a celebração do acordo ou com a decisão judicial favorável, sendo imprescindível averiguar se, de fato, a solução foi efetivada (§3º) (CNMP, 2017).

Ao comentar os referidos atos, Cambi e Miranda (2019, p. 98) assinalam a evidência de um novo perfil ministerial, denominado restaurativo, que dá preferência gradual à utilização de métodos extrajudiciais de resolução de conflitos, cujo objetivo é a diminuição das demandas do Poder Judiciário por meio de uma atuação preventiva, dialógica e proativa do Ministério Público, em contraste com um modelo ministerial demandista.

Portanto, o CNMP passou a capitanear um novo modelo de práxis ministerial, produzindo diversas regulamentações sob essa diretriz resolutiva, que simboliza uma nova identidade institucional originada na Constituição de 1988, em consonância com a nova realidade social, cuja complexidade se revela na mudança das características dos conflitos contemporâneos. Nesse cenário, a consensualidade torna-se imprescindível para a resolução dos multitudinários conflitos (Longo e Barros, 2023).

Conforme será detalhado adiante, é pertinente considerar que as normas destacadas anteriormente foram a pavimentação inicial para o subsequente surgimento do ANPC, introduzido a partir do exercício de competência regulatória do CNMP, e não da atividade legislativa originária, esta que posteriormente apenas ratificou institutos já existentes,

² Cunhou-se no âmbito do Ministério Público a expressão “Ministério Público Resolutivo”, utilizada para “definir uma nova forma de atuação dos Promotores de Justiça e Procuradores da República, visando uma efetiva resolução dos conflitos sociais através de medidas extrajudiciais. A ideia de um Ministério Público Resolutivo surge como necessidade de superação do tradicional modelo demandista, que atuando como simples intermediário utiliza o Poder Judiciário como instrumento de resolução de conflitos sociais” (Gordilho e Silva, 2018). Gaspar (2023), define Ministério Público resolutivo como a instituição com identidade proativa, que atua previamente para que os fatos não se tornem conflituosos, utilizando-se de mecanismos extrajudiciais para equacioná-los sem a necessidade de ter como primeira opção o Poder Judiciário. O mesmo autor indica as seguintes características da “dinâmica institucional resolutiva”: a) proatividade; b) dinamismo; c) intersetorialidade; d) intercambialidade; e) planejamento; f) inovação; g) eficiência e gestão de resultados.





evidenciando uma tendência de protagonismo do órgão na normatização de instrumentos jurídicos inovadores na órbita consensual³.

2 CONCEPÇÃO E NORMATIZAÇÃO DO ANPC

É certo que as origens do ANPC no âmbito do sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa decorreram de regulamentação editada pelo CNMP, que, por meio da Resolução nº 179/2017, autorizou pioneiramente a celebração de acordos civis nessa seara (art. 1º, §2º), mesmo antes da introdução do ANPP pela Resolução CNMP nº 181/2017, embora não se empregasse, à época, a terminologia ANPC.

A citada Resolução foi editada para regulamentar o ‘compromisso de ajustamento de conduta’, previsto no art. 5º, §6º, da Lei de Ação Civil Pública, fundamentada na utilização desse instrumento como útil à redução da litigiosidade, evitando, dessa forma, o fenômeno da judicialização “por meio da autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público e, por consequência, contribuindo decisivamente para o acesso à justiça em sua visão contemporânea” (CNMP, 2017, p. 1).

Recorde-se que o regramento permite “o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa” e emergiu apesar de previsão legislativa originária em sentido contrário (artigo 17, §1º, da Lei nº 8.429/92), que vedava a transação, acordo ou conciliação, antes de ser alterada, em 2019, pela Lei nº 13.964 (Pacote Anticrime), que incluiu o permissivo expresso do ANPC nas situações configuradoras de improbidade administrativa, embora não disciplinasse o fluxo ou os requisitos objetivos e subjetivos de celebração.

Insta ressaltar que posteriormente tal lacuna foi, em certa medida, colmatada com a edição da Lei nº 14.230/2021, que, além de prever o referido instituto consensual no artigo 17-B, passou a regulamentar alguns requisitos, apesar da ausência de um fluxo mais completo e do procedimento a ser adotado.

Quanto ao conceito, em breves linhas, o ANPC é instrumento jurídico-consensual que permite a resolução consensual de conflitos em casos de improbidade administrativa, podendo ser celebrado entre os legitimados tanto na fase investigativa quanto na processual, desde que haja, ao menos, o ressarcimento integral do dano causado e a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida.

Para Castro (2020), trata-se de um negócio jurídico entre o legitimado à ação civil pública e o autor do fato ímprobo, na fase investigativa ou após a formulação da pretensão em juízo, orientado à imposição de sanções previstas na LIA, evitando-se os ônus advindos de eventual condenação no processo.

No que tange à atual regulamentação do instituto, apesar dos avanços promovidos pela Lei nº 14.230/2021, que o acrescenta na LIA a partir do artigo 17-B, revela-se importante advertir que a regulamentação é abreviada, sem estabelecer, de forma detalhada, os critérios, os requisitos e as condições para o adequado manejo do instituto. Não há um quadro-modelo a ser observado, e essa ausência pode comprometer a unicidade, a segurança jurídica e a

³ Recorde-se que, assim como o ANPC, foi o CNMP o órgão regulatório que primeiramente introduziu o acordo de não persecução penal (ANPP) no ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Resolução CNMP nº 181/2017, antes da vigência da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), revelando o protagonismo mencionado.





homogeneidade no trato do tema, abrindo margem a subjetivismos e a diversas atuações descompassadas entre os diferentes ramos e unidades ministeriais.

Mas com o intuito de sanar esse vácuo regulatório, tramita no CNMP uma inovadora Proposição, apresentada em julho de 2021, que visa a sistematizar detalhadamente o ANPC⁴.

⁴ Considerando a novidade da Proposição, não constando a sua discussão em nenhum outro trabalho científico pesquisado, é válida a transcrição do texto, visando a contribuir com futuros debates acadêmicos: “[...] Art. 1º. O acordo de não persecução cível é negócio jurídico celebrado entre Ministério Público e pessoas físicas ou jurídicas, investigadas pela prática de improbidade administrativa, devidamente assistidas por advogado ou defensor público. § 1º. O acordo de não persecução cível pressupõe utilidade e interesses públicos pelo que poderá ser proposto, desde que necessário e suficiente para a prevenção e reprovação do ilícito, mediante avaliação das peculiaridades do caso concreto que indiquem: I - Ser mais vantajoso à tutela do bem jurídico do que o ajuizamento da ação de improbidade administrativa ou seu prosseguimento, levando-se em consideração, dentre outros fatores, a possibilidade de duração razoável do processo, a efetividade das sanções aplicáveis, a maior abrangência de responsabilização de agentes públicos, de terceiros envolvidos no ilícito ou que dele tenham auferido vantagem indevida de qualquer natureza, a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato ilícito, o proveito auferido pelo agente e a extensão do dano causado. II - Constituir meio de obtenção de provas em quaisquer espécies de atos de improbidade administrativa desde que o beneficiado pela composição colabore efetivamente com as investigações e o processo, quando for o caso. § 2º. Quando o membro do Ministério Público não identificar indícios suficientes da existência do ato de improbidade e indícios de responsabilidade do agente ou terceiro beneficiado não será cabível acordo de não persecução cível. § 3º. A recusa da celebração do acordo de não persecução cível será fundamentada e deverá constar nos autos do procedimento investigatório ou processo judicial. § 4º. A celebração do acordo de não persecução cível não afasta a eventual responsabilidade administrativa ou criminal pelo mesmo fato. Art. 2º. A celebração do acordo de não persecução cível se dará sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente e conterá, necessariamente, a aplicação de uma das medidas sancionatórias previstas em lei, bem como as condições necessárias para assegurar sua efetividade. Art. 3º. É vedada a isenção da suspensão de direitos políticos nas hipóteses de inelegibilidade disciplinadas pela Lei Complementar nº 135, de 04 de junho de 2010. Art. 4º. O acordo de não persecução cível importa em reconhecimento da responsabilidade pelo ato ilícito praticado, interrompendo a prescrição nos termos do inciso VI do artigo 202 do Código Civil, quando celebrado extrajudicialmente. Art. 5º. O acordo de não persecução cível pode ser de pura reprimenda ou de colaboração, neste último caso diante da complexidade dos fatos ou participação de outros envolvidos. Art. 6º. O acordo de pura reprimenda abrevia o procedimento de responsabilização, mediante aplicação imediata de medidas sancionatórias convencionadas, uma vez homologado pelo órgão competente, de modo a promover o resultado útil e efetivo ao caso, consentâneo com o interesse público. Art. 7º. O acordo de colaboração visa a obtenção de informações e meios de prova que comprovem o ilícito e será homologado judicialmente, sendo que a premiação ajustada fica condicionada a uma colaboração efetiva e voluntária, com a investigação e com o processo e desde que advenha um ou mais dos seguintes resultados: I - Identificação dos demais coautores, partícipes e beneficiários do ato ilícito; II – Localização de bens, direitos e valores para fins de ressarcimento do dano ao erário ou reversão, à pessoa jurídica lesada, da vantagem indevida obtida. Art. 8º. O acordo de não persecução cível firmado pelo membro do Ministério Público dentro de suas atribuições extrajudiciais, será submetido à homologação do órgão de revisão ministerial competente. Parágrafo único. Na hipótese de ser convencionada a suspensão de direitos políticos, o órgão de revisão ministerial, responsável pela homologação do acordo, comunicará a Justiça Eleitoral para fins de inscrição no Sistema de Informações de Óbitos e Direitos Políticos – INFODIP, nos termos do inciso II, do art. 1º e inciso II, do artigo 6º, da Resolução Conjunta nº 06, de 21 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Tribunal Superior Eleitoral. Art. 9º. Ajuizada a ação de improbidade administrativa, o acordo de não persecução cível deverá ser homologado pelo Poder Judiciário e os celebrantes deverão expressamente concordar com a extinção do processo com resolução do mérito, bem como com a imediata execução das sanções pactuadas. Parágrafo único. Homologado o acordo, dar-se-á ciência ao órgão de coordenação e revisão do Ministério Público. Art. 10. O acordo de não persecução cível poderá ser celebrado posteriormente à sentença, presentes os requisitos estabelecidos nesta Resolução e desde que não tenha sido antes oportunizada a proposta. § 1º. Caso se verifique que as sanções aplicadas na sentença ou no acórdão sejam adequadas e proporcionais à gravidade do fato, não há interesse público para a celebração de acordo. § 2º. A atribuição para a apreciação de proposta de acordo de não





persecução cível em processo já julgados em primeiro grau de jurisdição ou com recurso interposto nos Tribunais, será do membro do Ministério Público oficiante em segundo grau, nos termos da respectiva lei orgânica. Art. 11. O Ministério Público cientificará o Relator do caso a respeito da negociação voltada à celebração do acordo, oportunidade em que será postulado que o processo não seja pautado para julgamento. Art. 12. O acordo celebrado será submetido à homologação do Relator, dando-se ciência ao órgão de coordenação e revisão do Ministério Público. Art. 13. Caberá ao membro do Ministério Público responsável pela ação na primeira instância promover a fiscalização e acompanhamento do cumprimento do acordo de não persecução cível, promovendo, para tanto, todas as medidas extrajudiciais e judiciais necessárias. Art. 14. O acordo formalizado nos autos, por escrito, vinculará toda a instituição, e deverá conter os seguintes itens: I – Identificação completa do celebrante agente público ou terceiro, pessoa física ou jurídica, que induziu ou concorreu para a prática do ato ilícito ou dele se beneficiou direta ou indiretamente; II – Descrição circunstanciada da conduta ilícita, com menção expressa às condições de tempo e local; III – Subsunção da conduta ilícita imputada à modalidade legal específica de ato de improbidade administrativa; IV – Assunção da responsabilidade pelo ato ilícito praticado; V – Quantificação e extensão do dano causado e dos valores acrescidos ilicitamente, quando houver, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais, observando-se que o ressarcimento e o perdimento de bens e valores não poderão ser objeto de composição sobre seu montante, mas tão-somente sobre a forma, prazo e modo de cumprimento da obrigação; VI – Previsão de aplicação de uma ou mais medidas sancionatórias previstas na Lei n. 8.429/92, de 02 de junho de 1992, observados os limites máximos e mínimos legais, considerados para definição e fixação de seus patamares, os parâmetros e circunstâncias previstos no inciso I do artigo 1º desta Resolução. VII - Forma de cumprimento do acordo, com especificação das medidas sancionatórias negociadas, bem como do ressarcimento do dano e devolução de bens, direitos e valores acrescidos ilicitamente; VIII – Previsão de aplicação de multa diária ou outra espécie de cominação que se mostre adequada e suficiente para o caso de descumprimento das obrigações nos prazos assumidos, observado o disposto no artigo 5º da Resolução nº 179, de 26 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público; IX - Garantias reais ou fidejussórias adequadas e suficientes para assegurar o cumprimento das obrigações pecuniárias derivadas do acordo; X – Compromisso, quando for o caso, de colaborar amplamente com as investigações, promovendo a identificação de outros coautores, partícipes, beneficiários, localização de bens, direitos e valores e produção de outras provas, durante o curso do inquérito civil ou do processo judicial; XI – Convenções de natureza material ou processual, tais como renúncia ao direito de interpor recurso; custeio de prova pericial e adiantamento de honorários periciais; comunicação de atos processuais por meio eletrônico ou aplicativo de mensagens e anuência quanto à utilização de provas colhidas na investigação em outras instâncias de responsabilização; XII – Hipóteses de extinção e rescisão do acordo e suas respectivas consequências; XIII – Previsão de que a eficácia do acordo extrajudicial estará condicionada à homologação pelo órgão revisional do Ministério Público e, quanto ao acordo judicial, à homologação do órgão judicial competente; XIV - Previsão de que a rescisão do acordo, por responsabilidade do celebrante, não implicará a invalidação da prova por ele fornecida ou dela derivada. Art. 15. Sendo cabível o acordo de não persecução cível o investigado será notificado para comparecer em local, dia e horário determinados, devendo constar expressamente da notificação que deve se fazer acompanhar de advogado ou defensor público. § 1º. As reuniões e tratativas deverão ser registradas em ata ou em meio digital e conterão informações sobre a data, lugar, participantes, bem como breve resumo dos assuntos discutidos. § 2º. Os atos referidos no parágrafo anterior poderão ser realizados por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. § 3º. A ausência injustificada na data e no horário fixados poderá ser considerada como desinteresse do investigado na celebração do acordo. § 4º. O procedimento de negociação terá caráter público, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo ou para conveniência do caso. Art. 16. O membro do Ministério Público cientificará a pessoa jurídica interessada para que, querendo, participe do acordo de não persecução cível em vistas, principalmente, à reparação dos danos causados, não se exigindo, contudo, sua aquiescência como requisito de validade ou eficácia do ajuste. Parágrafo único. Tomando conhecimento de tratativas e celebração de acordo de não persecução cível pela pessoa jurídica interessada, o membro do Ministério Público velará para assegurar o integral alcance do interesse público. Art. 17. As negociações que envolverem ilícitos puníveis na esfera cível e criminal serão estabelecidas preferencialmente de forma conjunta pelos órgãos do Ministério Público com atribuições nas respectivas áreas de atuação. Art. 18. Cumprido integralmente o acordo de não persecução cível, será promovido o arquivamento do procedimento investigatório ou requerida a extinção do processo. Art. 19. Em caso de descumprimento do acordo, o celebrante será notificado a apresentar justificativa no prazo de dez dias. Art. 20. Não acolhida a justificativa, o





Da ementa extrai-se que a proposta “[...]Regulamenta o artigo 17, § 1º, da Lei 8.429, de 02 de junho de 1992, disciplinando o acordo de não persecução cível no âmbito do Ministério Público”. O artigo 1º da Proposição define o ANPC como negócio jurídico, enquanto o §3º sublinha que a recusa em sua celebração deve ser fundamentada e devidamente registrada nos autos do procedimento respectivo, modelo adequado para garantir que eventual interessado disponha de subsídios suficientes em caso de eventual insurgência da decisão ministerial.

Ao tratar das modalidades, a Proposta de Resolução inova ao permitir os denominados “ANPC de pura reprimenda” e “ANPC de colaboração”. Ao definir o acordo de pura reprimenda, a Proposta estabelece:

[...] Art. 6º. O acordo de pura reprimenda abrevia o procedimento de responsabilização, mediante aplicação imediata de medidas sancionatórias convencionadas, uma vez homologado pelo órgão competente, de modo a promover o resultado útil e efetivo do caso, consentâneo com o interesse público.

Por sua vez, no tocante ao acordo de colaboração, destaca:

[...] O acordo de colaboração visa a obtenção de informações e meios de prova que comprovem o ilícito e será homologado judicialmente, sendo que a premiação ajustada fica condicionada a uma colaboração efetiva e voluntária, com a investigação e com o processo e desde que advenha um ou mais dos seguintes resultados:

- I – Identificação dos demais coautores, partícipes e beneficiários do ato ilícito;
- II – Localização de bens, direitos e valores para fins de ressarcimento do dano ao erário ou reversão, à pessoa jurídica lesada, da vantagem indevida obtida.

Contudo, para que os referidos acordos tenham eficácia, é necessária a sua submissão ao órgão de revisão ministerial competente para homologação (art. 8º), aqui diferindo do ANPP, que exige apenas a homologação judicial, prescindindo de uma segunda chancela ministerial.

Note-se que a homologação judicial se dará apenas no caso de ajuizamento de ação de improbidade administrativa (art. 9º). Nesse caso, em que o acordo é celebrado no bojo de ação judicial em andamento, além da homologação dada pelo juiz, “os celebrantes deverão expressamente concordar com a extinção do processo com resolução de mérito, bem como com a imediata execução das sanções pactuadas” (art. 9º). Ademais, após a homologação desse acordo no Poder Judiciário, deverá ser dada ciência ao órgão de coordenação e revisão do Ministério Público.

Em resumo, a Proposição, que não restringe os ramos jurídicos com os quais tais acordos podem ser celebrados, muito menos limita os ANPCs na Justiça Eleitoral, traz melhorias significativas ao delimitar minuciosamente todo o fluxo para a celebração do acordo, conquanto fosse ainda mais completa se previsse expressamente a sua extensão no âmbito eleitoral, evitando-se interpretações em sentido contrário.

descumprimento do acordo, ainda que parcial, acarretará o vencimento antecipado das medidas convencionadas em sua totalidade, podendo o órgão do Ministério Público: I - Promover a execução do título, inclusive da cláusula cominatória, ou II – Requerer a rescisão do acordo junto ao órgão homologador, retornando-se à investigação ou ao processo para continuidade da persecução. Parágrafo único. A rescisão do acordo, por responsabilidade do celebrante, não implicará a invalidação da prova por ele fornecida ou dela derivada [...].





Ainda nessa sequência de propostas regulamentadoras do ANPC no âmbito do CNMP, é importante registrar que, em junho de 2024, foi editada a Resolução CNMP nº 296, que alterou a Resolução CNMP nº 174/2017, inserindo no art. 8º, como rotina ministerial, o acompanhamento do cumprimento das cláusulas do ANPC por meio de Procedimento Administrativo, procedimentalizando esta fase executiva de cunho predominantemente extrajudicial. Portanto, o caminho normativo trilhado pelo CNMP demonstra que a cultura consensual foi incorporada ao sistema regulatório da improbidade administrativa.

Feitas essas considerações e apresentados os contornos normativos do ANPC, o próximo tópico destina-se a tecer reflexões sobre a intercomunicabilidade dessas normas no âmbito eleitoral.

3 INTERCOMUNICABILIDADE ENTRE O SISTEMA DE RESPONSABILIZAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E O ELEITORAL

Intenta-se aqui desenvolver breves lineamentos consentâneos com o entendimento de que o ANPC, além de estar amparado expressamente na LIA e em atos normativos do CNMP, é também plenamente aplicável no âmbito eleitoral.

Em outras palavras, a expansão normativa anteriormente mencionada irradiou-se para todos os ramos, sem exceção para o eleitoral, não obstante posicionamento jurisprudencial do TSE destacando a impossibilidade de aplicação dos institutos de autocomposição previstos no CPC⁵, ou disposições previstas Resolução TSE nº 23.478/2016, no qual prevê que “Não se aplicam aos feitos eleitorais as regras relativas à conciliação ou mediação previstas nos arts. 165 e seguintes do Novo Código de Processo Civil”, além do artigo 11, ao estabelecer que “na Justiça Eleitoral não é admitida a autocomposição, não sendo aplicáveis as regras dos arts. 190 e 191 do Novo Código de Processo Civil”. Contudo, note-se que em nenhum momento a norma faz remissão à LIA.

Ademais, é pertinente ressaltar que o próprio artigo 11, §2º da Lei nº 8.429/1992 deixa evidente a intercomunicabilidade entre a LIA e as demais leis especiais ou outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei, ao dispor que a regra do artigo 1º, ao destacar que apenas haverá ato ímprobo quando houver comprovação de que na conduta funcional do agente público há o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade, aplica-se “a quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados nesta Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei”.

Em outras palavras, todas as regras mais restritivas quanto à apreciação do dolo, além da imprescindibilidade de observância dos princípios constitucionais do direito administrativo sancionador, e a aplicação dos novos institutos delineados pela citada Lei, como o ANPC, devem ser incorporados em todos os sub-ramos jurídicos, incluindo o eleitoral.

⁵ Conforme extrai-se do Recurso Especial Eleitoral nº 32231, Rel. Min. Henrique Neves, DJe 30/05/2014: “[...] 1. A realização de termos de ajustamento de conduta previstos no art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85 não é admitida para regular atos e comportamentos durante a campanha eleitoral, consoante dispõe o art. 105-A da Lei nº 9.504/97. 2. A regulamentação da propaganda eleitoral não pode ser realizada por meio de ajuste de comportamento realizado por partidos, coligações ou candidatos, ainda que na presente do Ministério Público e do Juiz Eleitoral, nos quais sejam estipuladas sanções diferentes daquelas previstas na legislação eleitoral”





Na mesma linha, é importante registrar que a Lei nº 9.504 (Lei das Eleições) faz menção expressa a essa via de mão dupla, ao dispor, no artigo 73, §7º, que as condutas eleitorais vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais ali elencadas também caracterizam atos de improbidade administrativa, reportando-se expressamente ao art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.

Portanto, os influxos são evidentes, a despeito de eventuais desenvolvimentos teóricos sobre a inexistência de improbidade administrativa nas hipóteses de condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral, tendo em vista a revogação do artigo 11, I, da Lei nº 8.429/1992, dada pela Lei nº 14.230/2021. Dessa forma, não seria possível uma capitulação automática entre as condutas previstas na Lei das Eleições e na LIA. Contudo, é inegável que a norma eleitoral expressamente prevê que o sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa alcança a seara eleitoral.

Nessa toada, atualmente os únicos requisitos e limitações expressamente previstos para o ANPC estão dispostos no artigo 17-B da Lei Geral da Probidade Administrativa, com suas condicionantes dispostas no parágrafo primeiro. Soma-se a isso a ressalva de que a decisão por essa espécie negocial passa pela análise da personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato de improbidade, além das vantagens, do interesse público, e da rápida solução do caso.

Outro dispositivo que leva à mesma conclusão também pode ser extraído do Capítulo III da retomada Proposição do CNMP que visa a regulamentar o ANPC. O Capítulo, denominado “Do Acordo nos Tribunais”, não excepciona em nenhum momento a celebração de acordos nos Tribunais Regionais Eleitorais ou no Tribunal Superior Eleitoral. A interpretação não pode ser outra que não a ampliativa, portanto.

Na mesma linha, destaca-se o artigo 3º da Proposição, ao dispor que “é vedada a isenção da suspensão dos direitos políticos nas hipóteses de inelegibilidade disciplinadas pela Lei Complementar nº 135, de junho de 2010”, complementado no art. 8º quando estabelece que “na hipótese de ser convenionada a suspensão dos direitos políticos, o órgão de revisão ministerial, responsável pela homologação do acordo, comunicará à Justiça Eleitoral para fins de inscrição no Sistema de Informações de Óbitos e Direitos Políticos – INFODIP”.

É dizer: a plena operabilidade executiva das normas ali contidas precisa confluir com os institutos e fluxos de cunho eleitoral, evidenciando que a Proposição compreende o alcance amplo do ANPC, em unicidade conglobante do ordenamento jurídico, com influxos procedimentais entre os diversos sub-ramos jurídicos.

Ainda a título argumentativo, ressalte-se que o legislador, ao regulamentar o ANPP, previu expressamente as hipóteses proibitivas do referido instituto, como, por exemplo, em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, evidenciando a preocupação em deixar claras as situações incabíveis. Seguindo esse raciocínio, da mesma forma haveria norma proibitiva expressa inserida pela Lei nº 14.230/2021 na LIA, caso se compreendesse pela impossibilidade do ANPP no âmbito eleitoral.

Não menos importante, não se pode descurar da previsão expressa contida no artigo 15 do CPC, que impõe a aplicação supletiva e subsidiária das normas processuais gerais aos processos eleitorais, alinhada ao artigo 3º, §3º, que eleva a consensualidade como premissa fundamental a ser observada pelos sujeitos processuais na solução dos conflitos, independentemente de quais sejam.

Tal aplicação supletiva e subsidiária das normas do CPC na seara eleitoral decorre de uma necessidade de suprimento da inexistência de uma codificação especializada voltada para





o regramento dos processos eleitorais. Não à toa que a Resolução TSE n. 23.478/2016 buscou delinear as diretrizes de aplicação do CPC na seara eleitoral, interpretando como se dá essa integração de normas.

Não por acaso, o CPC menciona expressamente a palavra “consensual” 17 vezes em todo o seu texto, sem contar diversos outros dispositivos cuja intencionalidade conduz ao mesmo caminho da solução não judicializada das controvérsias. É o que se denomina de princípio do respeito ao autorregramento, que busca transportar também para o processo um espaço de liberdade. É o sistema de direito processual civil formatado em ambiente de estímulo à autocomposição (Didier Jr, 2015).

Portanto, é premente que tais influxos sejam transportados para a seara eleitoral, e que a Justiça Eleitoral também possa servir-se de um modelo multiportas, na linha de que há um espaço de consensualidade no âmbito eleitoral, tendo em vista que a solução de problemas jurídicos nessa seara não pode se ajustar tão somente pela via heterocompositiva no Poder Judiciário (Didier Jr. *et al.*, 2024).

Noutra vertente, o argumento de que a indisponibilidade ou a supremacia do interesse público impediria a adoção de regramentos premiais no âmbito eleitoral não mais se sustenta, notadamente quando se observa que diversos temas, mesmo sensíveis, antes considerados ali albergados, atualmente estão abertos à consensualidade, em prestígio até mesmo à demanda normativa prevista no artigo 26 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que passou a admitir a tomada de compromisso de forma ampla, numa tendência de flexibilização do conceito de indisponibilidade material do Direito (Pinho, 2020), como a colaboração premiada ou acordo de leniência, dentre tantas outras técnicas premiais implementadas pelos diversos órgãos de controle interno, inspirados na compreensão de que a solução consensual das controvérsias supera em vantagens os modelos tradicionais até então disponibilizados.

Em fechamento, poder-se-ia argumentar que a Constituição de 1988 delimitou mandados constitucionais anticorrupção fruto de um direito fundamental anticorrupção, impondo assim uma postura mais rigorosa no tocante à utilização de instrumentos de consenso, sobretudo em sub-ramos como o eleitoral, onde os bens jurídicos protegidos estão diretamente relacionados à manutenção do próprio Estado Democrático de Direito.

Mas esse argumento se enfraquece quando se observa que esse mesmo rigor deveria refletir-se em situações semelhantes na seara penal, o que não é o caso, já que não se discute o alcance do ANPP em crimes como corrupção ativa ou passiva, levantando a inevitável reflexão de que, se em situações consideradas mais graves pelo Direito é permitida a utilização do ANPP, não há justificativa plausível para não se aceitar a celebração do ANPC no mesmo contexto. Qualquer resposta dicotômica carece de coerência lógica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo ressaltou a plena aplicabilidade do arcabouço normativo do ANPC no âmbito eleitoral, elencando que uma compreensão sistêmica de aplicação das normas jurídicas é suficiente para colmatar eventuais restrições do uso de institutos consensuais nesse sub-ramo especializado.

Considerou-se que o CNMP vem protagonizando importantes iniciativas regulatórias voltadas à superação de lacunas relativas ao melhor procedimento para a celebração de ANPCs, garantindo-se, assim, maior unicidade e sistematicidade no tratamento do tema.





Pontuou-se que, diferentemente do ANPP, ainda inexistente uma completa regulamentação sobre o ANPC, instituto de igual relevância, considerando a gravidade das penas aplicadas no sistema de defesa da probidade administrativa. A normatização revela-se em estágio incipiente, circunstância que acarreta um desnivelamento incoerente cujas consequências práticas podem se afigurar visíveis, notadamente quando há desfechos distintos e potencialmente mais gravosos no campo civil-eleitoral em comparação com aqueles dados no âmbito criminal, mesmo diante de uma intersecção entre distintas esferas de responsabilização. Não deixa de ser contraditório, considerando a maior gravidade das condutas com reflexos criminais.

Conclui-se que a tensão entre o caminho consensual e a sua vedação justificada no interesse público pode ser superada a partir de uma abordagem que transcenda essa visão dicotômica tradicional, de forma que não se prescindam das características peculiares da Justiça Eleitoral e dos elevados interesses sociais envolvidos. Exige-se mais critérios no tocante ao alcance de institutos consensuais nesta seara, mas sem findar peremptoriamente pela sua inaplicabilidade, sob pena de apresentar-se uma contradição sistêmica insuperável.

Por coerência lógica, a cultura consensual merece a mesma interpenetração no sub-ramo jurídico estudado, desde que haja uma integração harmoniosa entre a consensualidade e a salvaguarda dos elevados interesses públicos envolvidos. A implementação do ANPC no âmbito eleitoral, desde que incorporado de forma criteriosa e consonante com os regramentos próprios do direito eleitoral, pode trazer vantagens significativas para esta seara, contribuindo para a resolução mais rápida e efetiva das controvérsias.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade [...]. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 18803, 25 jul. 1985.





Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm. Acesso em: 23 jul. 2024.

BRASIL. **Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 6634, 3 jun. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18429.htm. Acesso em: 23 jul. 2024.

BRASIL. **Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 22020, 1 out. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em: 23 jul. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 23 jul. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm>. Acesso em: 24 jul. 2024.

BRASIL. **Lei n. 14.230, de 25 de outubro de 2021**. Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114230.htm. Acesso em: 23 jul. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 jul. 2024.

CAMBI, Eduardo; MIRANDA, Bruna Cracco. A autocomposição na improbidade administrativa e a indisponibilidade do interesse público. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 46, n. 146, p. 91-118, 2019.

CASTRO, Renato de Lima. Acordo de não persecução cível na lei de improbidade administrativa. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** nº 77, jul./set. 2020, p. 209-235.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Resolução CNMP nº 118, de 1º de dezembro de 2014**. Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências. Diário Oficial da União, Seção 1, edição de 27 jan. 2015. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/154>. Acesso em: 23 jul. 2024.





CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Resolução CNMP nº 179**. Regulamenta o § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/1985, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a tomada do compromisso de ajustamento de conduta. Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual, edição de 08 set. 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/5275>. Acesso em: 23 jul. 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Proposta de Resolução nº 1.00873/2021-72**. Regulamentação do Art. 17, §1º, da Lei 8.429/92, disciplinando o acordo de não persecução cível no âmbito do Ministério Público. [...]. Brasília, DF: Sistema Integrado de Processos Eletrônicos (ELO). 01 de julho de 2021. Disponível em: <https://elo.cnmp.mp.br/pages/consulta.seam?isJurisprudencia=false&cid=26289#>. Acesso em: 23 jul. 2024.

DIDIER JR, Fredie. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 57, p. 167-172, 2015

DIDIER JR, Fredie; FERNANDEZ, Leandro; MINAMI, Marcos Youji. Justiça eleitoral multiportas: a autocomposição em âmbito eleitoral. **Revista de Processo** | vol, v. 348, n. 2024, p. 471-491, 2024.

GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Marco Antonio Chaves da. Avaliando o novo Ministério Público resolutivo. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, v. 4, n. 2, p. 85-99, 2018.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. – 14. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 202.

LONGO, Analú Librelato; BARROS, Marcus Aurélio de Freitas. Ministério Público e núcleos permanentes de incentivo à autocomposição resolutivos: por uma melhor parametrização de tais núcleos estratégicos pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). **Revista do CNMP**, n. 11, p. 331-366, 2023.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Regime Jurídico do Ministério Público**. –9. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 435.

RODRIGUES, João Gaspar. **Ministério Público resolutivo: o guardião das promessas constitucionais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. **Direito administrativo**. – 31. ed. rev., atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 115-119.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. O Consenso em Matéria de Improbidade Administrativa: Limites e Controvérsias em torno do Acordo de Não Persecução Cível





introduzido na Lei n 8.429/1992 pela Lei n 13.964/2019. **Revista Interdisciplinar do Direito**-Faculdade de Direito de Valença, v. 18, n. 1, p. 145-162, 2020.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). **Recurso Especial Eleitoral nº 32231**. A realização de termos de ajustamento de conduta previstos no art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85 não é admitida [...] Relator: Min. Henrique Neves. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 30 maio 2014. Disponível em: <http://www.tse.jus.br>. Acesso em: 29 jul. 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). **Resolução n. 23.478, de 10 de maio de 2016**. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/normas-editadas-pelo-tse/resolucao-no-23-478-de-10-de-maio-de-2016-2013-brasilia-2013-df>. Acesso em: 23 jul. 2024.

